



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691656 - SP
(2024/0257696-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : N-ENERGY SOLUÇÃO PARA EVENTOS - COMÉRCIO,
LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ CARRARA NETO - SP151255
MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771**

**AGRAVADO : NACAO BRASIL- PROMOCOES, EVENTOS E LOCACOES
LTDA**

ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ PARA NÃO CONHECER DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou violação de normas que tratam das condições da ação, pressupostos processuais e aplicação da teoria da aparência, requerendo o conhecimento do mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, sob a alegação de que seria possível a reavaliação jurídica sem reexame de provas; e (ii) avaliar se estavam presentes os requisitos para o manejo da ação rescisória, especialmente quanto à alegação de violação manifesta de norma jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não é via adequada para análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, conforme expressa competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, CF.

4. Para o ajuizamento de ação rescisória, exige-se violação manifesta

a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V, do CPC, sendo insuficiente a mera discordância quanto à interpretação de normas aplicadas no caso concreto.

5. O Tribunal de origem concluiu que a causa de pedir apresentada não se enquadra nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, destacando que as condições da ação foram devidamente analisadas, com aplicação da teoria da aparência.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691656 - SP
(2024/0257696-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : N-ENERGY SOLUÇÃO PARA EVENTOS - COMÉRCIO,
LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ CARRARA NETO - SP151255
MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771**

**AGRAVADO : NACAO BRASIL- PROMOCOES, EVENTOS E LOCACOES
LTDA**

ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ PARA NÃO CONHECER DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou violação de normas que tratam das condições da ação, pressupostos processuais e aplicação da teoria da aparência, requerendo o conhecimento do mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, sob a alegação de que seria possível a reavaliação jurídica sem reexame de provas; e (ii) avaliar se estavam presentes os requisitos para o manejo da ação rescisória, especialmente quanto à alegação de violação manifesta de norma jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não é via adequada para análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, conforme expressa competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, CF.

4. Para o ajuizamento de ação rescisória, exige-se violação manifesta

a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V, do CPC, sendo insuficiente a mera discordância quanto à interpretação de normas aplicadas no caso concreto.

5. O Tribunal de origem concluiu que a causa de pedir apresentada não se enquadra nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, destacando que as condições da ação foram devidamente analisadas, com aplicação da teoria da aparência.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 378-382, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que "fundamentou expressamente o Recurso Especial com base na violação clara e manifesta das normas que tratam das condições da ação, dos pressupostos processuais e da aplicação incorreta da teoria da aparência entre pessoas jurídicas empresariais; todas as normas, sem exceção, prequestionadas explicitamente nas instâncias inferiores" (fl. 386).

Argumenta que "as razões deste recurso não trazem liame à Súmula 7 desse STJ, ao passo que é possível a reavaliação da prova consistente não em um reexame propriamente dito, porém na redefinição do enquadramento jurídico" (fl. 390).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer do mérito do recurso especial.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações apresentadas neste recurso, verifica-se que a parte recorrente não apresentou qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento consolidado na decisão agravada, assim proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze (fls. 378-382):

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por N-ENERGY SOLUÇÃO PARA EVENTOS - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 346-347 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 298, e-STJ):

ACÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. Violação manifesta a norma jurídica. Inexistência. Utilização da ação rescisória como supedâneo recursal, buscando meramente rediscutir interpretação e aplicação de normas jurídicas. Distinção entre dispositivo e norma. O v. acórdão rescindendo pautou-se em análise das normas que atestam a presença das condições da ação monitória ajuizada pela Ré, a existência específica de prova escrita apta a ensejar constituição de título executivo e a aplicação da teoria da aparência, comprovada nos autos. Interpretação normativa que não se confunde com violação de norma, muito menos manifesta. Falta de interesse processual da Autora. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 974 c/c 485, VI).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 314-320, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 323-328, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 5º da Constituição Federal de 1988; 17, 18, 485, 700 e 966, V, §§ 1º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, estarem presentes os requisitos para o ajuizamento e a procedência da ação rescisória intentada, em virtude da incorreta interpretação do direito aplicável ao feito, pois houve certificação, pelas instâncias ordinárias, de ocorrência de fato inexistente, qual seja, de reconhecimento do débito pela recorrente, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Ademais, aduziu a inexistência de emissão de nota fiscal juntada pela empresa recorrida que pudesse aferir relação de débito e crédito concretizado em contrato mercantil.

Em juízo de admissibilidade (fls. 346-347, e-STJ), a corte de origem negou o processamento do recurso pelos seguintes fundamentos: a) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido.

Irresignada (fls. 353-358, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 367 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto à suposta violação de normas constitucionais, salienta-se que o recurso especial não é a via própria para a resolução de tal controvérsia, pois a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

Revela-se, portanto, inviável o exame de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos da seguinte transcrição (fls. 299-303, e-STJ):

Trata-se de ação rescisória de v. acórdão, sob alegação de manifesta

violação de norma jurídica.

Para o ajuizamento da ação rescisória, além dos pressupostos comuns de qualquer ação, é necessário o preenchimento de pressupostos específicos, quais sejam: a existência de sentença de mérito (ou acórdão) transitada em julgado e a presença de uma ou mais hipóteses de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstas no art. 966, do CPC.

A Autora, com efeito, fundamentou a ação, no inciso. V do art. 966 do CPC (“violar manifestamente norma jurídica”). Muito embora, portanto, seja esse o fundamento legal, verifica-se que a causa de pedir apresentada pela Autora não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

(...)

Importante ressaltar, contudo, que a dicção do art. 966, V, do atual Código de Processo Civil, promoveu alterações sutis, porém deveras profundas, no cabimento da ação rescisória. Em primeiro lugar, deve haver violação manifesta. O adjetivo “manifesta”, que qualifica a violação normativa, para fins de ação rescisória, implica evidência no erro de aplicação da norma, uma violação que salta aos olhos, indisfarçável e que não se esconde para qualquer jurista que analise o tema.

(...)

Ainda, a violação manifesta deve ser a norma jurídica e não ao dispositivo legal, ou seja, para além de um paradigma de interpretação exegético, o Código de Processo Civil consagrou a distinção entre texto e norma, já consagrada na doutrina pátria. Isso quer dizer que a violação manifesta deve ser da interpretação do dispositivo legal ou texto normativo e não a própria literalidade do quanto previsto em artigo de lei.

(...)

Logo, na hipótese dos autos, tem-se que a causa de pedir da Autora pautou-se na discordância quanto à análise das condições da ação monitória que, no seu entendimento, não foram realizadas nos termos dos arts. 17, 18, 485, VI, 700, “caput” e I, do Código de Processo Civil, e art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Ora, trata-se de normas absolutamente gerais atinentes às condições da ação e aos efeitos de sua ausência.

(...)

Pelo simples cotejo da literalidade dos textos normativos, pois, chega-se à conclusão de que as normas que resultam de sua interpretação determinam que cabe ao magistrado verificar a presença das condições da ação em cada caso concreto, o que foi efetivamente realizado na hipótese dos autos e do v. acórdão rescindendo (sem grifos no original).

(...)

Observa-se, então, pela simples leitura do v. acórdão rescindendo, que as condições da ação foram efetivamente analisadas, inclusive quanto à prova escrita constante da petição inicial da ação monitória, fundamentando-se, com recurso a doutrina pátria, a aplicação da teoria da aparência (grifos no original).

Logo, para que se pudesse verificar a existência de violação manifesta a norma jurídica, na hipótese dos autos, não bastaria que o v. acórdão houvesse julgado de maneira contrária aos interesses da Autora, mas antes, deveria ter ocorrido ou a negação de aplicação das normas jurídicas (e não do texto normativo simplesmente) ou a alteração indevida, manifesta, de seu conteúdo. Não foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

Logo, não houve qualquer violação de norma jurídica, muito menos manifesta, no v. acórdão rescindendo, já que as normas jurídicas atinentes às condições da ação foram corretamente identificadas, foram interpretadas e aplicadas na hipótese dos autos.

Portanto, falta à Autora interesse processual no ajuizamento da presente ação rescisória, o que impõe o indeferimento de plano da petição inicial (CPC, art. 974 c/c 485, VI).

(...)

A conduta da Autora chega às raias da litigância de má-fé, seja pela ausência de fundamento relevante para a presente demanda, seja porque somente pretendeu utilizar a ação rescisória como supedâneo recursal, repetindo argumentos já avançados em seu recurso especial que, contudo, não foi processado (e-fls. 253/254 e 270/273). Alerta-se a Autora, pois, que sua conduta não será tolerada doravante (sem grifos no original).

Dessa forma, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca de não estarem preenchidos os requisitos para o manejo da ação rescisória -, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, alegando violação dos arts. 5º da Constituição Federal de 1988; 17, 18, 485, 700 e 966, V, §§ 1º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015, a parte ora agravante sustentou, em síntese, estarem presentes os requisitos para o ajuizamento e a procedência da ação rescisória intentada, em virtude da incorreta interpretação do direito aplicável ao feito, pois houve certificação, pelas instâncias ordinárias, de ocorrência de fato inexistente, qual seja, de reconhecimento do débito pela recorrente. Aduziu a inexistência de emissão de nota fiscal juntada pela empresa recorrida que pudesse aferir relação de débito e crédito concretizado em contrato mercantil.

De início, ressalto que o recurso especial não é via adequada para análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, conforme expressa competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, CF.

Para o ajuizamento de ação rescisória, exige-se violação manifesta a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V, do CPC, sendo insuficiente a mera discordância quanto à interpretação de normas aplicadas no caso concreto.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem considerou que a causa de pedir apresentada pela autora, pautada na discordância quanto à análise das condições da ação monitória, não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação rescisória. Destacou-se que as condições da ação foram efetivamente analisadas, inclusive quanto à prova escrita constante da petição inicial da ação monitória, fundamentando-se, com recurso a doutrina pátria, a aplicação da teoria da aparência (grifos no original).

Nesse contexto, correta a decisão agravada, pois a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca de não estarem preenchidos os requisitos para o manejo da

ação rescisória –, demandaria, de fato, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.691.656 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257696-4

Número de Origem:

00201389720208260224

10426771120188260224

201389720208260224

20138972020826022410426771120188260224

2013897202082602241042677112018826022426432018 20927286020228260000 26432018

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N-ENERGY SOLUÇÃO PARA EVENTOS - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ CARRARA NETO - SP151255

MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

AGRAVADO : NACAO BRASIL- PROMOCOES, EVENTOS E LOCACOES LTDA

ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N-ENERGY SOLUÇÃO PARA EVENTOS - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ CARRARA NETO - SP151255

MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

AGRAVADO : NACAO BRASIL- PROMOCOES, EVENTOS E LOCACOES LTDA

ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025